



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076964-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RIAN RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2076964-29.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **RIAN RODRIGUES DE CARVALHO**

Impetrado: **MM. Juízo da Vara Plantão – 00ª CJ – Capital**

Voto nº 10159

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pedido de revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – Gravidade concreta do delito – Transporte de expressiva quantidade de drogas de alto potencial lesivo – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta – Qualidades do paciente que, diante das circunstâncias do fato, assumem posição secundária na concessão de benefícios – Precedentes – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Decisão judicial bastante fundamentada e amparada em dados concretos do processo – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **RIAN RODRIGUES DE CARVALHO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 00ª CJ Capital - Vara Plantão, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 1507392-38.2025.8.26.0228, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em

flagrante pela suposta prática do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, com base em elementos que remontam às elementares do tipo penal apontado, desconsiderando que estão ausentes os requisitos dos art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal; que a prisão é desproporcional, considerando a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, de imposição de regime diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que cabíveis medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente.

A medida liminar foi indeferida (fls. 66/68).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 75/76) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 80/87).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelos impetrantes, a decisão está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em tese, em 15 de março de 2025, por volta das 07h20, na Rua Brigadeiro Tobias, nº 750, República, na Cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustado com o corréu, recebeu, portou, transportou e trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 2 porções de maconha com peso total de 1.826g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 61/64), alega a impetrante estar Rian sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão da Autoridade apontada como coatora se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito e nas circunstâncias pessoais do Paciente, ressaltando que: *“Aos autuados é imputada a prática do grave crime de tráfico de drogas. Não há comprovação de endereço fixo nem de atividade laboral remunerada. Foi apreendida grande quantidade de maconha (2 tijolos de quase 2kg), indicativos da prática do crime de tráfico de drogas. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes)”* (fls. 61/64).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90,

mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, especificamente porque guardas civis municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram uma motocicleta Honda CG/160 conduzida pelo Paciente com a placa danificada, tendo o corréu Gustavo, que ocupava a posição da garupa, demonstrado nervosismo com a presença policial e despertado suspeitas. Após abordagem pessoal, os guardas localizaram na bolsa que o corréu trazia dois tijolos de maconha com massa líquida de 1.826g, ocasião em que o Paciente confirmou que transportava a droga para a região da Bela Vista e que a entregaria para seu pai.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, bem como do art. 313, I, do Código de Processo Penal, vez que o crime imputado ao Paciente possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Então, as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: transporte de 1.826g de maconha – laudo de fls. 35/3729), evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, pois desproporcionais e ineficientes, mesmo em face da primariedade e outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator